

PARECER CONJUNTO N° /2012

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N° 26/2012

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei n° 26/2012 tem a finalidade de regulamentar os afastamentos decorrentes de greve deflagrada por servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo ocorrida no período de 8 de outubro à 19 de novembro de 2010.

Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 07616-027/2012, de fls. 09/56, e Declaração de Ordenador de Despesa (fl.57).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 8 de agosto de 2012, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida a matéria foi distribuída as Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, onde fui designado Relator para emitir parecer conjunto, nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar os afastamentos decorrentes de greve deflagrada por servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Poder Executivo no período de 8 de outubro de 2010 à 19 de novembro de 2010.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei determina que os dias de afastamento sejam considerados como de efetivo exercício e em seu artigo 2º fica determinado que os dias não laborados sejam repostos e devidamente remunerados.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros é importante salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), quanto a geração de despesa, afirma que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Verifica-se, pela análise do Projeto de Lei e dos artigos acima citados que não se trata de despesa de caráter continuado, visto que sua vigência se resumirá ao exercício de 2012. Porém, ainda há a obrigatoriedade de apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Tais exigências foram atendidas, respectivamente, as fls. 50/54 e fl. 57.

Quanto a Declaração do Ordenador de Despesa, esta não merece análise aprofundada, visto que se trata apenas de documento formal que visa apenas levar ao

conhecimento público o fato que o Chefe do Poder Executivo assumiu responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já em relação à Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, é importante apontar que tal relatório indica um acréscimo de despesa para o exercício de 2012 de R\$ 294.240,14 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quatorze centavos). Para os exercícios de 2013 e 2014 não haverá aumento de despesa, o que descaracteriza uma despesa de caráter continuado.

Em relação ao cumprimento das Metas Fiscais o relatório não aponta medidas para compensar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei n.º 26/2012. O referido relatório sugere apenas a utilização da estratégia gerencial de contingenciamento de outras despesas de natureza semelhante, o que exigirá do Poder Executivo um controle mais efetivo sobre o cumprimento das Metas.

Destarte, nada obsta à aprovação do presente Projeto de Lei.

2.2 Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

Ultrapassada a análise de Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade da proposição em apreço, entendo que a mesma apresenta aspectos de interesse público inquestionáveis.

Infere-se da Mensagem nº 281, de 29 de junho de 2012 e o Projeto de Lei em análise, que o Poder Executivo reconheceu a greve legal, exercida sem abusos pelos servidores públicos municipais de Unaí.

Dessa conclusão não há óbice, do ponto de vista do interesse público, em fixar, por lei específica, o período de paralisação como tempo de efetivo exercício.

Com relação ao pagamento dos dias paralisados, mesmo tendo sido reconhecida a greve legal, é pacífico o entendimento de que os servidores grevistas não têm direito à devolução das quantias descontadas.

Cria-se por lei, uma forma de compensação dos dias de paralisação para que haja remuneração. Os órgãos da administração direta e indireta, observado o interesse público, estabelecerão cronograma para reposição dos dias de paralisação, obedecidos os critérios previstos nos Incisos do Parágrafo único do art. 2º do projeto em análise.

É parte integrante desta fundamentação o Parecer do IBAM nº 91/2012, de 18 de janeiro de 2012.

Pela aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de outubro de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado